



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.646-A, DE 2007** **(Do Sr. Vilson Covatti)**

Institui o Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, do Estado, Distrito Federal e Municípios.; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1804/2007, apensado (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1804/07

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública, o Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios-CANAF.

§ 1º Será inscrito no CANAF toda a pessoa física ou jurídica que tiver seu nome ou razão social indicado por autoridade competente, na forma do previsto nesta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei é considerado fornecedor toda a pessoa física ou jurídica que preste serviço, realize obra ou forneça bem à Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Será incluída no CANAF a pessoa física ou jurídica que:

I - não cumpra integralmente as obrigações e especificações decorrentes de contrato firmado com órgão ou entidade públicos ou as realize em condições insubsistentes ou ainda fora do prazo contratado;

II – pratique ato ilícito que fruste ou protele os objetivos da licitação no âmbito da Administração Pública;

III – sofra condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo;

IV – utilize na prestação de serviços, execução de projeto ou obra e, fornecimento de qualquer mercadoria, pessoa contratada irregularmente ou bem adquirido ilegalmente ou que prejudique o meio ambiente;

V – seja devedor, a qualquer dos entes federados, de tributo fiscal vencido até o exercício imediatamente anterior ao da licitação ou do contrato.

Parágrafo Único. Será imediatamente incluído no CANAF o fornecedor que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º São consideradas condições insubsistentes ou de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, além das especificadas expressamente no processo de licitação, as seguintes:

I - o não-cumprimento de especificações técnicas relativas a bem, serviço, projeto e obra previstos em contrato;

II - o retardamento imotivado da execução de projeto ou obra, de serviço, de fornecimento de bem ou de suas parcelas;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

IV - a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;

V - a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

VI - a prestação de serviços de baixa qualidade.

Art. 4º Quando for constatada a ocorrência de qualquer descumprimento de obrigação contratual, mesmo que parcialmente, o servidor público responsável pelo atestado de prestação de serviço, de recebimento de obra, parcial ou total, ou de entrega de bens, deverá emitir parecer técnico fundamentado e encaminhá-lo, ao respectivo ordenador de despesa.

Art. 5º O ordenador de despesa, ciente do parecer técnico, deverá fazer, imediatamente, a devida notificação da ocorrência ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa, na forma e nos prazos fixados pela Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada pelo fornecedor deverá ser aplicada ao mesmo, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de:

I - três (3) meses para os casos dos incisos V e VI do art. 3º;

II - quatro (4) meses para os casos do inciso I do art. 3º;

III - seis (6) meses para os casos dos incisos II, III e IV do art. 3º.

Parágrafo único. A não-regularização da inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos deste artigo implicará a declaração de inidoneidade do fornecedor para licitar ou contratar com a Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pela autoridade competente.

Art. 7º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos do art. 74 da Constituição Federal encaminharão até o 5º (quinto) dia útil de cada mês ao Tribunal de Contas da União, a relação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive dos diretores sócios-gerentes e/ou controladores, que deverão ser incluídas no Cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O encaminhamento da relação das pessoas físicas e jurídicas é de responsabilidade do ordenador de despesa e dela deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do fornecedor, seu número de cadastro de pessoa física ou jurídica no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a respectiva penalidade aplicada, com o prazo de vigência da mesma.

Art. 8º O Tribunal de Contas da União, imediatamente após o recebimento das informações referidas no art. 7º, deverá incluir no CANAF as pessoas físicas e

jurídicas, inclusive os diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, consideradas temporariamente impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo Único. Quando da efetivação da inclusão no cadastro em referência, o Tribunal de Contas da União remeterá o inteiro teor dos assentamentos para publicação no prazo de cinco dias:

- a) no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação realizada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal;
- b) no Diário Oficial do Estado, ou no Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal;

Art. 9º O saneamento integral da inadimplência que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CANAF determinará a sua imediata exclusão do mesmo e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta nos termos do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. O saneamento integral da inadimplência contratual compreende a correção plena da irregularidade que a originou, no prazo fixado pelo ordenador de despesa, o ressarcimento total dos prejuízos causados ao órgão ou entidade contratante, bem como, se for o caso, a quitação da multa aplicada.

Art. 10. Na hipótese dos incisos II, III e IV do art. 2º caberá ao ordenador de despesa do órgão ou entidade da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal, e Municípios, a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos e, também, adotar a providência prevista no Parágrafo Único do art. 7º.

Art. 11. As pessoas definidas nesta lei, que constarem no CANAF terão acesso irrestrito sobre as informações concernentes à sua condição, podendo instrumentalizar um pedido dirigido ao Tribunal de Contas da União, com a finalidade de receber uma certidão circunstanciada da negativação do seu nome e do histórico do fato que deu ensejo à inscrição.

Art. 12. Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o livre acesso ao CANAF instituído por esta Lei.

Art. 13. Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ficam obrigados a consultar o CANAF em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as necessárias providências para exclusão do referido processo licitatório daquelas pessoas físicas ou jurídicas inscritas no mencionado Cadastro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de consulta de que trata o "caput" também se aplica aos ordenadores de despesa antes da assinatura de contratos, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 14. Todos os editais de licitação, termos de contratos de prestação de serviço, de obra e serviço de engenharia e de fornecimento de bem, deverão fazer constar expressamente, em seu preâmbulo, a sujeição às disposições desta Lei.

Art. 15. A não-observância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional, sujeitando os servidores públicos à instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, a regulamentação da presente Lei no prazo sessenta dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta ora apresentada, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, vai ao encontro do que determina a Constituição Federal em seu artigo 74, em que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos entes federados, devem exercer o controle interno de forma integrada, com o objetivo de preservar a Administração Pública de atos cometidos por pessoas físicas e jurídicas que comprometam o andamento dos serviços e obras, o fornecimento de bens e/ou que causem prejuízos ao Erário, bem como da prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos das licitações, punindo as tentativas de fraudes nesses processos. Proposta de conteúdo semelhante foi aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que transformada em lei estadual em 1999 demonstrou, na prática, grande eficácia na fiscalização dos processos licitatórios públicos naquele Estado.

Muitas vezes a Administração Pública se vê obrigada a contratar com pessoas físicas e jurídicas que, sabidamente, são conhecidas por causar embaraços e ônus quando da execução dos contratos. Os fatos recentes denunciados pela imprensa de desvio de recursos públicos de parte de empreiteiras confirmam esta assertiva.

A instituição de um Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a obrigatoriedade de nele incluir o nome de pessoas físicas e jurídicas que não cumprirem ou cumprirem irregularmente cláusulas contratuais, que retardem imotivadamente ou paralizarem obras, serviços ou fornecimento de bens, sem justa causa e previa comunicação à Administração, que vender mercadoria falsificada ou deteriorada, que prestarem serviços de baixa qualidade, que sejam devedores dos cofres públicos, entre outras causas determinantes da inclusão de pessoas físicas e jurídicas no referido Cadastro, trará

qualidade e eficiência na relação contratual das empresas e dos prestadores individuais de serviços com a Administração Pública, contribuindo para maior economicidade e moralidade administrativa evitando o desperdício do dinheiro publico.

Confiando no espírito cívico de meus pares, convido-os para a discussão e aprovação deste projeto de lei, naturalmente com todos os aperfeiçoamentos, que certamente serão feitos.

Sala de Sessões, 17 de julho de 2007.

Deputado Vilson Covatti – RS  
Vice-Líder PP

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção IX  
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

.....

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....  
 .....  
**CAPÍTULO IV**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL**

.....  
 .....  
**Seção II**  
**Das Sanções Administrativas**

.....  
 .....  
 Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja

promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.804, DE 2007** (Do Sr. Cláudio Magrão)

Altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1646/2007.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º ao artigo 12 da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação, transformado o seu parágrafo único em § 1º:

“Art.12.....

§ 2º Com o trânsito em julgado da decisão que tenha aplicado as penalidades de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por prazo determinado, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, da qual seja sócio majoritário, a autoridade judicial, de imediato, determinará, por ofício dirigido ao Congresso Nacional, a inserção dos condenados no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, respectivamente, sem prejuízo da execução provisória.” (NR)

Art. 2º A Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do “CAPÍTULO III-A”.

Art. 3º Acrescenta-se à Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, a seguinte redação, no capítulo III-A:

#### **“CAPÍTULO III-A**

Art. 12–A. Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, a ser implantado e gerido pelo Congresso Nacional.

§ 1º O cadastro relacionará as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, estão proibidas de contratar, pelo prazo nela fixado, com o Poder Público, independentemente da existência de prévio procedimento licitatório.

§ 2º O cadastro relacionará as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, estão proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 3º As despesas decorrentes da implantação e do gerenciamento desse cadastro correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Congresso Nacional, nos termos da Resolução desta lei.

§ 4º O Congresso Nacional providenciará a publicação mensal do cadastro no Diário Oficial e o manterá disponível, em caráter permanente, na sua página da internet, para livre acesso por usuários da rede.

§ 5º Entende-se por Poder Público, a que se refere o § 1º deste artigo, órgãos, fundos ou entidades da Administração direta ou indireta, inclusive empresas estatais com participação acionária estatal, suas subsidiárias ou controladas ou dependentes, de qualquer dos Poderes e em qualquer nível de governo.

Art. 12-B. A concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo Poder Público, inclusive aqueles cujas operações utilizem créditos obtidos mediante fomento direto ou indireto de organismos nacionais ou estrangeiros, deverá ser precedida de consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.

Parágrafo único. O ato concessório de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios deverá mencionar expressamente a inexistência de inscrição do interessado no cadastro referido no caput do art. 12-B.

Art. 12-C. Sem prejuízo da publicidade referida nos § 4º do art. 12-A desta Lei, é assegurada:

I – a obtenção de certidão ou a prestação de informação a qualquer pessoa física ou jurídica sobre dados constantes do cadastro referentes a pessoa determinada;

II – a prestação de informação a qualquer tempo ao Poder Legislativo ou às suas Comissões;

III – a remessa mensal do cadastro atualizado ou comunicação da inclusão no cadastro aos Tribunais e Conselhos de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, aos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos órgãos de controle interno da Administração Pública, independentemente de requisição ou solicitação;

IV – a comunicação da inclusão no cadastro aos registros de comércio, aos serviços de registro de pessoas jurídicas e ao Banco Central do Brasil.”

Art. 4º Ficam acrescentados o inciso V ao parágrafo único do artigo 26 e o inciso VI ao artigo 28 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.  
26.....  
.....

VI – certidão negativa do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.” (NR)

“Art.28  
.....  
.....

VI – certidão negativa do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Data de mais de doze anos o impedimento de ajuste entre o Poder Público e as pessoas físicas e jurídicas condenadas judicialmente por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8429, de 02 de junho de 1992). A proibição, por prazo fixado nos limites previstos na encimada lei, irradia-se para todas as esferas federativas e entidades da Administração direta, indireta e fundacional.

Apesar do inegável conteúdo moralizador e abrangente da regra, tem-se que a sua efetividade fica ao inteiro desabrigo, pois não existe um mecanismo de registro da informação da condenação que sirva a todo o país. E assente a falta de controle, torna-se difícil evitar contratações indevidas pelo Poder Público.

Nesse sentido, o Ministério Público de São Paulo criou uma comissão para estudos e sugestões relativas à execução de sanções, especialmente da proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais por prazo determinado.

Essa Comissão, criada pelo Ato nº 45/04 – da Procuradoria Geral de Justiça funcionou sob a Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Cidadania, composta pelos ilustres Doutores Eduardo Martines Júnior (87º Promotor de Justiça Criminal), Manoel Sérgio da Rocha Moneteiro (Promotor de Justiça de São Luís do Paraitinga), Marcelo Duarte Daneluzzi (60º Promotor de Justiça da Capital) e Wallace Paiva Martins Junior (4º Promotor de Justiça da Cidadania).

Por oportuno, vale destacar que os artigos 70 e 71 da Constituição Federal consagraram o poder-dever do Congresso Nacional de realizar o controle externo de todos os órgãos da União para legalidade e moralidade na gestão pública. O texto constitucional impõe, pois, a efetiva criação de um cadastro nacional com o registro das pessoas que tiveram contra si a imposição judicial de não contratação com a Administração Pública, mecanismo hábil a induzir à eficácia plena da sanção.

Essa é, em síntese, a razão pela qual se buscou conceber legislação adequada às exigências de eficácia e de idoneidade do parceiro contratual da Administração Pública.

O projeto, ora apresentado, altera a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, para contemplar a regra operacional de expedição de ofício pelo juiz da causa que julgou o agente por ato de improbidade. Para tanto, a proposição ainda estabelece a criação de um cadastro: o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas

Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.

O PL define a competência do Congresso Nacional para implementação do Cadastro. O texto também discriminou as providências gerais e, para resguardar o patrimônio público no seu sentido mais amplo, estabeleceu interpretação autêntica ao fixar o alcance da acepção "Poder Público".

Ainda na tônica de garantir a eficácia da punição impeditiva de contratação, foram previstos mecanismos de controle na lei de licitações e contratos administrativos e na lei de improbidade administrativa.

Na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, veiculou-se a exigência de certidão negativa expedida pelo Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, tanto para as hipóteses de ausência de licitação pública, como para a fase da habilitação.

No plano administrativo foi introduzido o requisito da prévia consulta ao cadastro para a concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Demais disso, foi adotada uma série de providências para revestir as informações do cadastro de ampla publicidade, propiciando a plena transparência e efetivo controle interno, externo e social das pessoas que mantêm ajuste com o Poder Público.

Assim, o presente projeto busca, com o apoio dos nobres pares, publicizar os efeitos da sentença de improbidade, nos melhores moldes de um Estado que se proclama Democrático de Direito.

Quero deixar registrado que o Projeto em questão foi apresentado pelo nobre Deputado Dimas Ramalho (PPS/SP) e, em função do arquivamento do mesmo e por tratar-se de um excelente PL, o estou reapresentando.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2007.

**Deputado CLÁUDIO MAGRÃO  
(PPS/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
.....

**Seção IX**  
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

*\*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....  
.....  
. .  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....  
.....

**CAPÍTULO III  
DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

#### CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

.....  
.....  
.....  
**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA LICITAÇÃO**

**Seção I**  
**Das Modalidades, Limites e Dispensa**

.....  
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*\*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

*\*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

**Seção II**  
**Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

*\*Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.646, de 2007, de autoria do Deputado Wilson Covatti, objetiva, primordialmente, instituir o Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – CANAF, a ser gerido pelo Tribunal de Contas da União.

Já, o apensado Projeto de Lei nº 1.804, de 2007, de autoria do Deputado Cláudio Magrão, pretende alterar a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para contemplar a regra operacional de obrigatoriedade de expedição de ofício ao Congresso Nacional, exarado pela autoridade judicial competente, contendo os nomes das pessoas físicas ou jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público em função da prática de ato de improbidade administrativa, após decisão transitada em julgado, e criar o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, a ser implantado e gerido pelo Congresso Nacional.

Na sua justificação, o autor do projeto principal argumenta que a instituição de um Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios vai ao encontro do que determina a Constituição Federal, em seu artigo 74, de que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos diversos entes federados devem exercer o controle interno de forma integrada, com o objetivo de preservar a Administração Pública de atos cometidos por pessoas físicas e jurídicas que comprometam o andamento dos serviços e obras, o fornecimento de bens e/ou que causem prejuízo ao Erário, bem como da prática de atos ilícitos com o objetivo de frustrar os objetivos das licitações, punindo as tentativas de fraudes nesses processos.

O autor salienta ainda, em reforço à sua tese, que proposta de conteúdo semelhante, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e transformada em lei estadual em novembro de 1999, tem evidenciado, na prática, grande eficácia na fiscalização dos processos licitatórios públicos levados a efeito naquele Estado.

No que concerne ao apensado Projeto de Lei nº 1.804, de 2007, o autor argumenta que apesar do inegável conteúdo moralizador dos dispositivos insertos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, é certo que a sua efetividade, passados já quinze anos da sua entrada em vigor, ainda está longe daquela intentada pelos seus idealizadores.

Segundo o autor, o principal fator para esse insucesso reside na ausência de um mecanismo oficial de registro das informações concernentes às sentenças condenatórias por improbidade administrativa e de sua divulgação ampla

no seio da Administração, pelo que, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, que consagram o dever-poder do Congresso Nacional realizar o controle externo de todos os órgãos da União, com vistas à obtenção e preservação da legalidade e moralidade da gestão pública, defende a imediata criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sem dúvida, é fato notório que muitas vezes a Administração Pública se vê constrangida, por não dispor dos instrumentos legais necessários, a permitir a participação em processos licitatórios e até mesmo a contratar pessoas físicas e jurídicas que, sabidamente, são conhecidas por causar embaraços e ônus quando da execução dos seus contratos com entes públicos.

É assim, com enorme satisfação, que saudamos a presente iniciativa parlamentar, representada pelo projeto de Lei nº 1.646, de 2007, no sentido de propiciar condições legais e objetivas, para que a Administração Pública possa reduzir as possibilidades de risco de contratar fornecedores inidôneos.

A instituição de um Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, com a conseqüente obrigatoriedade de nele incluir o nome de pessoas físicas e jurídicas que não cumprem ou cumprem irregularmente cláusulas contratuais, que retardam imotivadamente ou paralisam obras, serviços ou fornecimentos de bens, sem justa causa e prévia comunicação à Administração, que vendem mercadoria falsificada ou deteriorada, que prestam serviços de baixa qualidade, ou que sejam devedores dos cofres públicos, entre outras causas determinantes, trará, inequivocamente, qualidade e eficiência na relação contratual dos fornecedores com a Administração Pública, contribuindo para o incremento da economicidade e moralidade administrativa.

No que concerne ao apensado Projeto de Lei nº 1.804, de 2007, não obstante reconhecermos a sua nobre intenção, entendemos que ele, ao exigir a existência de decisão transitada em julgado por crime de improbidade administrativa para que se possa efetivar a inclusão de maus fornecedores no proposto “Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado”, termina por não instrumentalizar mais efetivamente a Administração contra os fornecedores inidôneos, vez que, ao longo de todo o processo judicial, que pode se arrastar por anos a fio, tais fornecedores, mesmo com um histórico ruim junto aos entes públicos, continuariam podendo participar livremente de licitações e contratar com a Administração Pública.

Assim sendo, em que pese reconhecermos a necessidade de alguns ajustes no texto para eliminar a possibilidade de alusão a algum vício de iniciativa ou conflito federativo, quanto à atribuição de atividades e estruturação de órgãos da esfera do Poder Executivo ou à interferência com a autonomia dos entes federados, e para aperfeiçoamentos de redação, entendemos que a proposição principal em comento significa um avanço para a consolidação e aperfeiçoamento dos valores da cidadania e do sistema democrático brasileiro e é a que atende com maior efetividade aos fins visados, pelo que votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.646, de 2007, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.804, de 2007.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2008.

**Deputado Roberto Santiago**

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2007**

Institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Federal, sob a responsabilidade de órgão a ser definido em regulamentação do Poder Executivo, o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se fornecedores todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços, realizem obras ou forneçam bens à Administração Pública Direta e Indireta da União.

Art. 2º Serão incluídas no Cadastro instituído por esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que:

I - não cumprirem ou cumprirem parcialmente obrigações decorrentes de contratos firmados com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Federal;

III - tenha sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

Parágrafo único - Serão imediatamente incluídos no Cadastro os fornecedores que na data da entrada em vigor desta Lei estejam cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual dentre outras:

I - o não-cumprimento de especificações técnicas relativas a bens, serviços e obras previstas em contrato;

II - o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de fornecimento de bens ou de suas parcelas;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

IV - a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;

V - a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

VI - a prestação de serviços de baixa qualidade.

Art. 4º Quando for constatada a ocorrência de qualquer descumprimento de obrigação contratual, mesmo que parcialmente, o servidor público responsável pelo atestado de prestação de serviços, de recebimento de obra, parcial ou total, ou de entrega de bens, deverá emitir parecer técnico fundamentado e encaminhá-lo, ao respectivo ordenador de despesa.

Art. 5º O ordenador de despesa, ciente do parecer técnico, deverá fazer, imediatamente, a devida notificação da ocorrência ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa, na forma e nos prazos fixados pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada pelo fornecedor, deverá ser aplicada ao mesmo, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o impedimento de licitar e de contratar com a Administração Direta e Indireta da União pelo prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A não-regularização da inadimplência contratual no prazo estipulado neste artigo implicará a declaração de inidoneidade do fornecedor para licitar ou contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, pela autoridade competente.

Art. 7º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, encaminharão, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ao órgão responsável pelo Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, a relação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive dos diretores sócios-gerentes e/ou controladores, que deverão ser incluídas neste Cadastro.

Parágrafo único - O encaminhamento da relação das pessoas físicas e jurídicas é de responsabilidade do ordenador de despesa e dela deverão

constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do fornecedor, seu número de cadastro de pessoa física ou jurídica no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a respectiva penalidade aplicada, com o prazo de vigência da mesma.

Art. 8º O órgão responsável pelo Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União deverá, imediatamente após o recebimento das informações referidas no artigo 7º, incluir no Cadastro as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, consideradas temporariamente impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União.

Art. 9º O saneamento integral da inadimplência que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União determinará a sua imediata exclusão do mesmo e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades federais, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - O saneamento integral da inadimplência contratual compreende a correção plena da irregularidade que a originou, no prazo fixado pelo ordenador de despesa, o ressarcimento total dos prejuízos causados ao órgão ou entidade contratante, bem como, se for o caso, a quitação da multa aplicada.

Art. 10. Na hipótese dos incisos II e III do artigo 2º, caberá ao ordenador de despesa do órgão ou entidade federal a aplicação da penalidade de impedimento de participação em licitação e de contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União pelo prazo de 2 (dois) anos e, também, adotar a providência prevista no parágrafo único do artigo 7º.

Art. 11. Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal o livre acesso ao Cadastro instituído por esta Lei.

Art. 12. Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Federal ficam obrigados a consultar o Cadastro em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as necessárias providências

para exclusão do referido processo licitatório daquelas pessoas físicas ou jurídicas inscritas no mencionado Cadastro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de consulta de que trata o *caput* também se aplica aos ordenadores de despesa antes da assinatura de contratos, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 13. Todos os editais de licitação, termos de contratos de prestação de serviços, de obras e serviços de engenharia e de fornecimento de bens da Administração Pública Federal, deverão fazer constar expressamente, em seu preâmbulo, a sujeição às disposições da presente Lei.

Art. 14. A não-observância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional, sujeitando os servidores e empregados públicos à instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2008.

**Deputado Roberto Santiago**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.646/2007, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1804/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Major Fábio, Mauro Nazif e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**